

# GREVE MILITAR SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

## MILITARY STRIKE UNDER THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF ISONOMY

OLIVEIRA, Daniel Gontijo Rocha de<sup>1</sup>  
SANTOS, Divino Vander Pereira dos<sup>2</sup>

### RESUMO

Esse artigo disserta sobre as questões que abrangem a greve no Brasil, em sentido amplo, transpassando seu início, a partir da Constituição Federal de 1988, e chegando até os dias atuais, cujo foco principal está nas greves militares, direito que é considerado, também pela CF/1988, como ilegítimo. O objetivo desse trabalho é esclarecer os motivos que levam à vedação do direito de greve aos militares e promover um estudo sobre as melhores alternativas para combater essa proibição. Para isso, foram utilizadas como ferramentas de pesquisa o levantamento bibliográfico, a análise de argumentos jurisprudenciais e publicações jornalísticas que permitiram obter embasamento teórico suficiente, tendo por base o que já foi publicado em relação ao tema em questão. A vedação da Constituição Federal do direito de greve militar existe por esse ser um trabalho que está relacionado à manutenção da ordem pública, o que implica não poder manifestar, uma vez que a população depende desse serviço essencial. Porém, essa proibição impede que os militares reivindiquem seus direitos e vai contra o princípio da isonomia. Para que isso seja sanado, uma alternativa seria a concessão desse direito aos militares, em especial aos Policiais, com determinadas limitações, para que não prejudiquem a segurança pública e, tampouco, sua liberdade de manifestação. O trabalho buscou analisar todas essas questões com o intuito de projetar novas visões sobre o assunto e contribuir com pesquisas futuras.

**Palavras-chave:** Greve militar. Princípio da Isonomia. Vedação constitucional.

### ABSTRACT

This article discusses the issues that cover the strike in Brazil, in a broad sense, transcending its beginning, from the Federal Constitution of 1988, to the present day, whose main focus is on military strikes, a right that is also considered by the CF, as illegitimate. The objective of this work is to clarify the reasons that lead to the prohibition of the right of strike to the military and to promote a study on the best alternatives to combat this prohibition. For that, the bibliographic survey, the analysis of jurisprudential arguments and journalistic publications were used as research tools that allowed to obtain sufficient theoretical basis, based on what has already been published in relation to the subject in question. The fence constitution of the right of

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, danielgontijorochoa@gmail.com. Águas Lindas de Goiás – GO, Abril de 2018;

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Atenas (2008). Policial Militar do Estado de Goiás, Professor orientador do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil (2013), pela Universidade Anhaguera-Uniderp, vander.goias@bol.com.br. Abril de 2018.

military strike exists because this is a work that is related to the maintenance of public order, which implies not being able to manifest, since the population depends on this essential service. However, this prohibition prevents the military from claiming their rights and goes against the principle of isonomy. For this to be remedied, an alternative would be the granting of this right to the military, in particular the police, with certain limitations, so that they don't harm public safety or their freedom to demonstrate. The work sought to analyze all these questions with the intention of projecting new visions on the subject and contributing with future researches.

**Keywords:** Military strike. Principle of Isonomy. Constitutional fence.

## 1 INTRODUÇÃO

A fim de analisar e estudar os aspectos que envolvem a greve no Brasil, o presente trabalho tratará do tema de duas maneiras: primeiramente, em sentido amplo, buscando mostrar seu surgimento, bem como as alterações que esse movimento sofreu até chegar aos dias atuais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seguida, versará sobre o direito de greve no setor público, de forma geral, até chegar, especificamente às greves militares, problemática e foco principal desse trabalho, cujo direito é considerado, também pela CF/1988, como ilegítimo.

Para tanto, será feita uma pesquisa dos por normas e regras constitucionais e infraconstitucionais que concede o direito de greve aos civis e proíbe aos militares. Com isso, será possível estudar as formas existentes para que os militares possam ter seus direitos trabalhistas garantidos perante o impedimento constitucional da greve.

O intuito desse trabalho é elucidar o(s) motivo(s) pelo(s) qual (is) existe(m) essa proibição do direito de greve aos militares – formados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Exército, Marinha e Aeronáutica –, assim como promover um estudo sobre a melhor medida a ser tomada frente a esse embate, para que os militares tenham a possibilidade de requerer direitos como trabalhadores, uma vez que o fato de trabalharem para o governo não os isenta de fazer parte da categoria alegada e, por isso, também necessitam ter seus direitos respeitados e adquiridos, levando-se em conta o princípio da igualdade.

Como parte prática para alcançar os objetivos será feito um levantamento bibliográfico, análise de argumentos jurisprudenciais, bem como de publicações jornalísticas que permitam obter embasamento teórico suficiente, tendo por base o que já foi publicado em relação ao tema em questão, a fim de projetar novas visões sobre e contribuir com pesquisas futuras.

Uma vez que o tema é pouco discutido dentro da área jurídica, faz-se necessário analisar e interpretar conceitos e teorias já existentes. A pretensão ao abordar o tema é baseá-lo nas leis apropriadas que versam sobre o assunto e, assim, observar as consequências que o direito de greve causa ao Brasil.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

## 2.1 ORIGEM DA GREVE

Especificamente, a origem da palavra advém do francês, *grève* e, diferente do que acontece hoje, não havia regulamentação para essa prática. As coisas eram resolvidas a partir do momento em que a parte mais forte vencia.

E, com isso, havia determinadas consequências: “se os operários perdessem voltavam ao trabalho nas mesmas condições, porque eles temiam o desemprego, ou os empresários atendiam as reivindicações da classe para evitar maiores prejuízos, já que o trabalho ficava totalmente paralisado.” (SILVA, 2013, p. 2).

A greve consiste em uma suspensão provisória de determinada categoria, cujo objetivo é resguardar ou adquirir tudo aquilo que tiver envolvido com interesses coletivos. Em julho de 1917, no Brasil, aconteceu o primeiro movimento grevista que, de tão grande, foi intitulado Greve Geral. Essa ação, da classe operária, ocorrida em São Paulo, foi a maior – tanto em extensão quanto em duração – da história do país, parando, por completo, a cidade paulistana. Confira-se:

O movimento mostrou como os Sindicatos e Federações podiam lutar e defender seus direitos de forma descentralizada e livre. O movimento de iniciativa do operariado foi conduzido por líderes trabalhistas que eram adeptos das ideologias anarquistas e socialistas. (SILVA, 2013, p. 2).

Entende-se, portanto, que a iniciativa dos líderes de forma livre e descentralizada contribuiu positivamente na luta dos direitos, visto que adotavam formas ideológicas anarquistas e socialistas.

## 2.2 DIREITO DE GREVE

No Brasil, a primeira norma que discorreu sobre o direito de greve foi o Código Penal, Decreto nº 847/1890, que “tipificou a greve e seus atos como ilícitos criminais. Entretanto, com o Decreto nº 1.162 apenas a greve exercida com violência seria punida” (SILVA, 2013, p. 2).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi assegurado o direito de greve (em seu artigo 9º), cabendo aos trabalhadores a decisão sobre a necessidade de exercer esse direito e quais os interesses que devem defender.

A lei que regulamenta o direito de greve é a Lei Federal nº 7.783/89, e em seu artigo 6º está descrito que os empregadores não podem constranger os

empregados para que voltem a trabalhar ou impossibilitar que o movimento seja difundido. “O servidor público mesmo não efetivado no serviço público, ou seja, em estágio probatório tem assegurados todos direitos previstos aos demais servidores. Não há, assim, qualquer restrição ao exercício do seu direito constitucional à greve” (SILVA, 2013, p. 3).

Observa-se que a greve além de ser um direito conquistado, tem também sua devida regulamentação e, sua necessidade, está pautada no “querer” dos trabalhadores, uma vez que eles serão os responsáveis por decidir em que momento fará uso dessa ferramenta de força social, cuja serventia permite que eles busquem obter direitos maiores e melhores dentro de suas ocupações.

Porém, é preciso ter em mente que a decisão pelo movimento de greve envolve não apenas os direitos assegurados, mas, também, todo um conjunto de deveres que necessitam ser cumpridos.

Apesar de a greve pretender alcançar, geralmente, resultados de natureza financeira e profissional, ou seja, que envolvam interesses intrínsecos aos contratos de trabalho – determinados pela Constituição Federal de 1988 –, é possível, ainda, gerar movimentos grevistas que não sejam, necessariamente, ligados a contratos, “como greves de solidariedade e greves políticas, porém devem ter relação trabalhista-profissional” (SILVA, 2013, p. 3).

## 2.3 ATIVIDADES ESSENCIAIS E A GREVE

Existem atividades e serviços que são considerados essenciais, conforme dispostos na lei nº 7.783/89, artigo 10:

- Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
  - II - assistência médica e hospitalar;
  - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
  - IV - funerários;
  - V - transporte coletivo;
  - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
  - VII - telecomunicações;
  - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
  - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
  - X - controle de tráfego aéreo;
  - XI compensação bancária.

As atividades e serviços listados acima, não podem ser interrompidos totalmente, pois precisam atender as necessidades coletivas.

Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (SILVA, 2013, p. 4).

As greves possuem diferentes classificações dependendo de sua natureza, estratégia e alcance. De acordo com Silva (2013, p. 4), os movimentos de greve são associados a definições que deem a elas determinadas qualificações. Dentre eles, os mais populares são:

- Estado de greve: sinal para uma provável paralisação;
- Greve geral: paralisação de uma ou mais classes de trabalhadores, de plano nacional;
- Greve de braços cruzados: suspensão de atividades, com o grevista presente no lugar de trabalho, literalmente de braços cruzados, sem efetivamente trabalhar;
- Greve de fome: para chamar atenção do seu superior ou da sociedade, o grevista para de se alimentar;
- Greve branca: simples paralisação de atividades, sem represálias;
- Greve selvagem: os trabalhadores dão origem ou continuam a greve sem o consentimento ou aprovação do sindicato que representa a classe.

Além de tudo isso que foi explicitado sobre a greve, é importante dizer que apesar de o foco ser, em sua maioria, nas greves trabalhistas, existem outras categorias que também utilizam desse meio para conseguir benefícios perante grandes órgãos, como no caso de estudantes que, por meio de greves estudantis, pressionam o Ministério da Educação (MEC) em busca de melhorias nas condições e qualidade de ensino.

(Apesar da tempestividade seria muito interessante falar aqui sobre a paralisação dos caminhoneiros fazendo um paralelo dos reflexos causados com a paralisação deles, e, caso ocorresse uma paralisação da Polícia, quais os efeitos deletérios que também causariam, porém, sem ser prolixo)

## 2.4 DIREITO DE GREVE NO SETOR PÚBLICO

A fim de entender como funciona o processo da greve no setor público, faz-se necessário, de antemão, explicar quem é o servidor público, e sobre isso, Di Pietro (2010), afirma que:

“servidor público” é expressão empregada ora em sentido amplo para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício; ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado. Nenhuma vez a Constituição utiliza o vocábulo funcionário, o que não impede que seja este mantido na legislação ordinária (DI PIETRO, 2010, p. 525).

A Constituição Federal de 1988 permite, ao servidor público civil, a sindicalização, que deveria ser regulado por meio de lei complementar, conforme é mostrado por Scatolino e Trindade (2016):

O direito de greve também é previsto na Constituição, mas exercido nos termos e limites de lei específica. De acordo com jurisprudência do STF, o art. 37, VII, é uma norma de eficácia limitada – ou seja, só produzirá todos os efeitos quando vier a lei específica (lei ordinária tratando apenas desse assunto). (SCATOLINO & TRINDADE, 2016, p. 420).

Em razão da demora de mais de 20 anos do Congresso em editar essa lei, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por meio de julgamento de mandado de injunção impetrado por servidores públicos, que “aplicam-se aos servidores públicos as disposições da lei de greve da iniciativa privada (obviamente, no que for compatível com o regime estatutário)” (SCATOLINO & TRINDADE, 2016, p. 420).

Como trata-se de um direito fundamental, a omissão legislativa não pode infringir seu pleno exercício. Portanto, esse importante julgamento do Supremo Tribunal Federal possibilitou que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre a lei de greve dos trabalhadores em geral, pudesse ser aplicada, também, aos servidores públicos, até que uma lei específica, como mostra o art. 37, inciso VII, a substitua. A execução da Lei 7.783/89 não viola o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (BRASIL, 1988).

No Brasil é comum presenciar servidores públicos participando de movimentos grevistas como uma forma de assegurar direitos básicos pertinentes aos trabalhadores, que vão de melhorias das condições do local de trabalho, admissão de novos servidores – tendo em vista que eventualmente nos deparamos com a falta de mão de obra que prejudica o perfeito funcionamento da máquina estatal –, chegando até ao dilema da discrepância em relação aos salários.

Esse último, sem dúvida, tem sido um dos maiores causadores das iniciativas grevistas no país, uma vez que os salários dos servidores não estão de acordo com o índice inflacionário, ou seja, não o acompanha, sendo assim, inversamente proporcional, gerando uma grande defasagem com o passar dos anos. Esse fator acaba provocando uma grande disparidade salarial dentre as carreiras que fazem parte do setor público, em níveis federais e estaduais, sendo o segundo o maior afetado por essa desigualdade.

Como já visto anteriormente, não existe, ainda, uma lei específica que regulamenta o exercício de greve para o servidor público, porém, ela vem sendo realizada em conformidade com a regulamentação da greve que é aplicada aos trabalhadores privados, de acordo com a decisão do Pretório Excelso no Mandado de Injunção nº 708:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

(...).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

(...)

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

(...)

6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 670, Relatora Ministra Rosa Weber, Brasília, 31 de outubro de 2008).

Segundo Scatolino e Trindade (2016, p. 420), o Supremo Tribunal Federal decidiu ainda, posteriormente, que servidores públicos que realizam atividades relativas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à Administração da Justiça – aqueles incorporados nas conhecidas carreiras de Estado, que desempenham funções indelegáveis, até mesmo as de fiscalização tributária – e à saúde pública não podem fazer greve. Para que o bem comum seja preservado, determina-se que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE GREVE AO MILITAR**

Apesar de o militar ser também um servidor público, ele possui, em suas atividades, particularidades que o tornam único. A Constituição Federal de 1988 diferencia os servidores civis dos militares, e traz regras intrínsecas para cada um.

Com isso, existem direitos estabelecidos aos servidores (civis) que não são aplicados aos militares. Conforme explicitado ao longo desse trabalho, o direito à greve é um deles, aos militares, esse exercício é vedado.

No inciso IV, do § 3º, do art. 142, a Constituição Federal de 1988 determina que “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”. O direito grevista está previsto para os servidores públicos, porém, como observado expressamente pela Permissiva Constitucional de 1988, não é válido para os serviços públicos que sejam realizados por grupos armados, como é o caso da Polícia Militar (além dos Bombeiros Militares e representantes das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica).

Juntamente às outras polícias, ela tem o dever de promover a ordem pública, a integridade das pessoas, bem como de todo o patrimônio. Porém, caso os homens ou as organizações armadas não estejam devidamente disciplinados, isso pode mudar os rumos e retirar da sociedade seu direito de segurança, que, nesse caso, está acima do direito de reivindicação dos servidores militares.

Ademais, um possível amontoado de militares pode ocasionar crimes, como revolta e/ou motim, gerando implicações na área administrativa e chegando a ter penalizações na área militar para os responsáveis, uma vez que toda essa problematização é classificada como uma violação da hierarquia e da obediência militar, já que configuram crimes contra a autoridade superior.

Mas toda essa situação precisa ser avaliada de maneira prudente, porque existem dois lados que precisam, igualmente, de atenção. De um, temos toda a comunidade social que necessita de segurança e não pode deixar de ser cuidada pelo Estado que, nesse caso, é representado por parte dos militares, que, não esquecendo, é uma categoria que trabalha armada, e esse fato pode, como já mencionado, provocar certo perigo social, caso decidam fazer algum tipo de manifestação.

Por outro lado, é preciso observar que a vedação do direito de greve aos militares evidencia a falta de equidade em relação à forma de tratar os trabalhadores, o que faz com que essa classe fique sem recursos para resguardar seus direitos.

### 3.2 IMPACTO DA VEDAÇÃO DA GREVE NAS FAMÍLIAS DE MILITARES

Como já visto, a greve é um direito vedado aos militares, o que tornou comum, então, que as famílias tomem a frente desse ato, mais precisamente, as esposas dos militares. Não existe nenhuma norma expressa sobre isso, apenas passou a ser um costume diante da inviabilidade de a greve ser praticada pelos próprios trabalhadores desse grupo.

Os motivos para que essas esposas se mobilizem em prol desse movimento estão ligados às melhorias nas condições de trabalho e nos salários de

seus maridos, que beneficiariam não apenas os trabalhadores, mas também suas famílias e a sociedade como um todo.

Em 2017, o Brasil vivenciou fortemente esse fato, no Espírito Santo e no Rio de Janeiro mulheres e famílias de policiais militares iniciaram um protesto em nome dos trabalhadores, bloquearam as portas das corporações impedindo que os policiais saíssem para fazer o patrulhamento. Embora esse ato tenha sido organizado visando melhorar a vida desses militares, a falta de policiais nas ruas gerou ondas de violência nas ruas desses Estados.

Pode-se observar que há dois lados sendo fortemente prejudicados diante dessa proibição da greve militar: os trabalhadores e suas famílias ficam impossibilitados de melhorar suas vidas, uma vez que as condições de trabalho e salário oferecidos não estão em concordância com suas necessidades.

E temos ainda a sociedade, que ao se deparar com situações como essa (relatada acima), fica a mercê da criminalidade que a cada dia aumenta mais, não apenas no Rio de Janeiro e Espírito Santo, mas em todas as cidades do país, fazendo com que a população fique sem perspectiva de uma vida segura, bem como esses trabalhadores.

( inverter a ordem do subtítulo “3.2 IMPACTO DA VEDAÇÃO DA GREVE NAS FAMÍLIAS DE MILITARES” com o subtítulo “3.2.1 O servidor público e o empregado público” e renumera-los)

### **3.2.1 O servidor público e o empregado público**

A Administração Pública possui espécies distintas de serviços, cujas categorias estão devidamente determinadas, sendo elas, basicamente, de dois tipos: servidores públicos e empregados públicos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a primeira espécie é denominada “servidores públicos titulares de cargos públicos” por se tratar daqueles que possuem um vínculo funcional com a Administração Direta, autárquica e fundacional por meio de estatuto. Já a segunda, os “empregados ocupantes de empregos públicos”, são aqueles que têm uma relação empregatícia também com a Administração Direta, autárquica e fundacional, ou, ainda, com as instituições do governo que detêm natureza jurídica de direito privado, e, nesse caso, diferente do primeiro, estão sob regime de contrato.

É importante esclarecer que, embora na segunda espécie, “empregados ocupantes de empregos públicos”, também encontremos a palavra “públicos”, eles não estão sujeitos ao estatuto, como os servidores públicos, mas sim ao regime celetista, e são submetidos às leis impostas pela Constituição Federal de 1988 para atuar nesse tipo de trabalho, especificamente.

Assim sendo, não importa o tipo de relação ou natureza jurídica, nos dois casos o que está em questão é o Estado e o seu interesse, posto que, tanto o servidor público quanto o empregado público desempenham funções cujas ações estão voltadas ao exercício estatal.

É necessário frisar também que, apesar de a maior parte das investiduras de cargo da Administração Pública se darão por meio de concurso público – ou seja, fazendo com que seus trabalhadores sejam regidos por meio de estatuto, sendo denominados como servidores públicos – não pode existir discriminação em relação àqueles que são admitidos de outra forma, ou estão sujeitos a um regime distinto – como, nesse contexto, é o caso dos empregados públicos, cuja natureza jurídica de seu trabalho é o contrato.

Uma vez que as duas espécies estão incutidas de prestar serviço público à Administração Pública, não pode haver segregação e/ou preconceito quanto à realização do trabalho, pois o regime jurídico de cada uma é diferente intrinsecamente, mas tanto o servidor público quanto o empregado público cumprem requisitos exigidos para que suas forças de trabalho sejam transformadas em fonte de sobrevivência.

### 3.3 A GREVE MILITAR E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia ou Igualdade é o princípio mais abrangente da organização jurídica brasileira, é possível dizer que esse é o mais importante, ao lado dos princípios de liberdade e dignidade da pessoa humana, pois são fundamentais para promover as relações sociais. “A Constituição Federal de 1988, norma máxima no sistema normativo brasileiro, determina que, diante da lei, todas as pessoas são iguais, independentemente de qualquer distinção de natureza (art. 5º, caput, CF/88)” (RIBAS, 2011, p. 57).

Levando em consideração o que está expresso no princípio jurídico em relação à isonomia, é possível contestá-lo, uma vez que a igualdade não é uma formalidade. Não se deve normalizar a igualdade, ou seja, dizer que todos são iguais, uma vez que existem ressalvas quando observada cada situação em específico, e por

isso é necessário fazer uma avaliação de cada caso separadamente. A própria Constituição Federal de 1988 determina que há a possibilidade de haver exceções relativas à igualdade. E a exemplo disso podemos citar os militares, que apesar de serem também cidadãos, se diferenciam em relação à sua subordinação.

Os cidadãos militares formam uma categoria especial de servidores da União (Forças Armadas) e dos Estados, Distrito Federal e Territórios (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares). Por esta sua natureza jurídica, constitucionalmente instituída (arts. 42 e 142 CF/88), os cidadãos membros das Instituições Militares sujeitam-se a vários deveres e restrições de direitos, diferente dos demais cidadãos. Verifica-se inclusive o risco de sacrificar a própria vida para defender a Pátria (art. 31, I, Estatuto dos Militares) (RIBAS, 2011, p. 57).

Em sua organização, os militares estão sujeitos a princípios próprios que devem obedecer a rigor: disciplina e hierarquia. Essas regras demonstram a estrutura fundamental dos servidores militares, e esses devem respeitar as leis e as regulamentações militares assim como obedecer a hierarquia existente entre eles e seus superiores.

Apesar disso, tendo as ideias de igualdade como base, essas particularidades intrínsecas dos militares não podem configurar a extinção de seus direitos essenciais. É preciso adequar equilibradamente as limitações que existem dentro dessa classe aos direitos que são facultados a todos os cidadãos, sem fazer distinção. Isso se deve ao fato de os militares não poderem sofrer uma atenuação da sua cidadania em consequência de ter escolhido exercer essa determinada profissão.

A partir do que foi exposto sobre o Princípio da Isonomia correlatando à greve militar, é possível dizer que os direitos de igualdade deveriam ser estendidos aos militares, assim como são outorgados aos servidores civis. Observando os preceitos que regem esse princípio, o direito de greve deveria ser permitido também aos militares, mas determinando os limites necessários para que não haja problemas com a preservação da ordem pública, fazendo com que conflitos como os recentes, como os do Rio de Janeiro e Espírito Santo não aconteçam.

E, ao mesmo tempo, que esses trabalhadores possam ter a oportunidade de, assim como todos os outros, reivindicar melhores condições de trabalho, salário, para que consigam viver de forma digna e ainda serem capazes de dar aos cidadãos o melhor retorno daquilo que se propuseram a fazer.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de toda pesquisa e estudo feitos neste trabalho, é possível dizer que a proibição do direito de greve aos militares causa uma redução em relação a alguns de seus direitos. Embora existam movimentos grevistas que iniciam de maneira infundada, e os requerimentos exigidos não tenham embasamento, é inegável que todos os trabalhadores, independente das categorias que ocupam, possam gozar desse direito.

Não é preciso ser militar para entender, e até mesmo apoiar, que determinados direitos concedidos a alguns devam ser de amplo alcance, ou seja, todos deveriam poder se beneficiar, como é o caso do exposto nesse artigo, a permissão constitucional da greve ao trabalhador. Desse modo, o foco principal do trabalho foi analisar o direito de greve como um todo, para quais trabalhadores é destinado e, no que se refere aos militares, observar se, em virtude dos vínculos especiais de subordinação, eles são prejudicados, sofrendo limitações de direitos, que, em tese, são acessíveis a todos os trabalhadores.

O entendimento constitucional traz à tona a impossibilidade dos militares de terem direitos sindicais, bem como de fazer greve, devido a função que exercem, uma vez que seu trabalho está ligado à preservação da ordem pública. Porém, após verificar todos os pormenores da questão, ficou evidente que permanecer com essa proibição pode não ser a melhor alternativa. Isso se deve ao fato de já terem ocorrido diversas manifestações que demonstraram a situação em que se encontram esses militares, em especial os Policiais, que trabalham com condições precárias e recebem salários não condizentes com a grande carga e periculosidade que sofrem todos os dias para manter a população a salvo, além de a remuneração não ser suficiente para que eles possam sustentar suas famílias e a si próprios.

Esse cenário nos mostra que esses profissionais estão diante de um obstáculo e sem aliados, pois, de um lado o Estado não lhes dá condições dignas para que possam exercer seu trabalho, e do outro, a Constituição veda a eles o direito de reivindicação, como trabalhadores de outras categorias podem fazer. E tudo isso faz com que, mesmo em face da proibição, ainda sejam deflagrados vários movimentos grevistas por parte desses militares, e esses têm sido cada vez mais agressivos, uma vez que, para eles, não há a regulamentação para a prática desse ato.

Diante do exposto até aqui, é possível constatar que os militares são trabalhadores assalariados que necessitam não apenas de melhorias nas condições

de trabalho e salário, mas também, de apoio estatal e constitucional para que seus direitos possam ser reivindicados, na forma de sindicalização e de greve, como são conferidas às outras classes. Mas é preciso fazer essa concessão observando os limites, visto que eles são os responsáveis pela manutenção da ordem pública e suas manifestações não devem resultar em abusos de poder e/ou motins, pois todos seriam prejudicados. Além disso, não deve haver inatividade laboral a ponto de deixar a sociedade desamparada e exposta aos demais riscos que essa ação provocaria. Deve existir o equilíbrio entre a possibilidade de reivindicar, como todo e qualquer trabalhador, e a promoção da segurança pública, que é o seu desígnio.

Deixo, ainda, uma possível solução para esse impasse, que deveria ser a regulamentação do direito de greve para os militares, pois estaria não apenas em conformidade com os direitos trabalhistas, mas, principalmente, respeitando o princípio da isonomia. Porém, deveria ser feito de maneira mais limitada e até mesmo branda, no sentido de “não poder tudo”, ou seja, não permitindo em suas manifestações o uso de armamentos, determinando o quantitativo mínimo de militares que devem ficar em serviço e, também, definindo sanções a serem empregadas àqueles que, porventura, utilizem de abuso de poder. Essas seriam possibilidades de conceder aos militares um direito que é comum aos demais trabalhadores e, decerto, poderiam evitar que novos conflitos, como os que ocorreram recentemente, acontecessem.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. **A distinção entre servidores públicos e empregados públicos**. 2015. Disponível em: <<https://lucasecao.jusbrasil.com.br/artigos/213304655/a-distincao-entre-servidores-publicos-e-empregados-publicos>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2018

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 670**, Relatora Ministra Rosa Weber, Brasília, 31 de outubro de 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

CRISTINA, L. **O direito de greve dos militares**. 2017. Disponível em: <<https://luhenmerich.jusbrasil.com.br/artigos/429383277/o-direito-de-greve-dos-militares>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas. 24ª edição, 2010.

G1 ES, GAZETA ONLINE, A GAZETA. **Protestos de familiares impedem saída de PMs de batalhões no ES**. Espírito Santo, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/familiares-de-pms-impedem-saida-de-viaturas-dos-batalhoes-no-es.html>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

HEINEN, J. A **(in)competência da Justiça do Trabalho para julgar empregados públicos**. Revista Estudos Legislativos, n. 3, 2010.

MARTÍN, M. **Mulheres de PMs do Rio de Janeiro acenam com bloquear batalhões a exemplo do Espírito Santo**. EL PAÍS Brasil. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/10/politica/1486738012\\_662793.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/10/politica/1486738012_662793.html)>. Acesso em: 1 mai. 2018.

MARTINS, M. B. **Inconstitucionalidade da greve militar: dignidade da pessoa humana x direito à vida**, 2017. 31 páginas. Direito – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017.

MENDONÇA, R. **'Alguém tem que interceder por nós': o apelo de uma esposa de policial na linha de frente por melhores condições**. BBC Brasil. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38946719>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

RIBAS, R. **O cidadão militar frente ao Princípio da Igualdade: análise de sua aplicação e restrições a partir da Constituição Federal de 1988**. Santa Maria, 2011. 67f.

SCATOLINO, G; TRINDADE, J. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Volume Único 4. ed., 2016. 420 p.

SILVA, M. P. da. **Direito de greve: greve dos militares**. João Pessoa, 2013. 11f.